



Pedro Albino Orosiang Rocha
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 793/2004.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento para 2005.

A Câmara Municipal de Soledade de Minas, MG, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Soledade de Minas, para o exercício financeiro de 2005, conforme disposto no Art. 165 da Constituição Federal, normas da Lei Federal nº 4320/64 e na Lei Federal Complementar de nº 101 de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica Municipal que compreendam:

- I - Definir metas e prioridades da Administração, inclusive despesas de capital para o próximo exercício;
- II - Orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) com a devida organização e as estruturas dos orçamentos;
- III - Dispor sobre alterações na Legislação Tributária e organização municipal;
- IV - As ações dos Poderes Legislativo e Executivo e
- V - As disposições relativas aos financiamentos e às dívidas pública municipal.

CAPÍTULO I - AS METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2005, será elaborada com as disposições do Plano Plurianual e demais normas vigentes, visando:

- Promover o equilíbrio entre receitas e despesas;
- Promover o controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas municipais;
- Controle e forma de limitação de empenho a fim de atingir as metas orçamentárias;
- Promover o recadastramento e reavaliação dos imóveis;
- Promover a capacitação do servidor público, a política de pessoal e a reestruturação do quadro de servidores do município inclusive da política salarial;
- Condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- Promover a participação democrática na elaboração das discussões, decisões e ações, que devam ser consideradas na Administração e,
- Investimentos em toda a estrutura da Administração, visando melhor execução e governo.

POLÍTICAS EDUCACIONAIS.

- Aquisição de equipamentos, mobiliários e acessórios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos pedagógicos;
- Capacitação e aperfeiçoamento de professores e profissionais para os níveis educacionais;
- Implantação de programas para erradicação do analfabetismo, com possibilidades de atendimento em áreas rurais;
- Manutenção de programas para distribuição de material didático e merenda escolar para a rede de ensino;



Pedro Albino Oviary Rocha
PREFEITO MUNICIPAL

- Desenvolver estudos, pesquisas que permitam avaliar e melhorar o sistema educacional do Município;
- Revisão no sistema de nucleação de escolas considerando facilitar o acesso e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão escolar;
- Melhorar o sistema de transporte considerando a aquisição de veículos e a ampliação de atendimentos, aos alunos da zona rural;
- Definição sobre o sistema de educação infantil e compensatória, permitindo a regularização de seu funcionamento inclusive para obtenção de recursos governamentais assegurados pela Legislação;
- Construção e ampliações das instalações para os setores de ensino fundamental, ensino infantil, educação compensatória, biblioteca escolar e as melhorias necessárias nas instalações existentes, tanto na área urbana como nas rurais, através de recursos próprios ou através de Convênios com Órgãos Federais e Estaduais, inclusive a possibilidade de construção de Quadra Poliesportiva nas escolas municipais.

POLÍTICAS DE SAÚDE.

- Aquisição e reforma dos veículos da saúde;
- Implantação de sistemas associados entre os serviços sociais e saúde, permitindo melhor atendimento ao Município, em áreas urbanas e rurais, com manutenção atualizada de cadastro em geral que possa gerar o sistema de assistência médica a família por agentes comunitários de saúde, com o Programa de Saúde da Família (PSF) e Saúde Bucal (PSB);
- Estudo e aplicação de política desenvolvendo melhor e maior produtividade dos recursos humanos existentes, inclusive de forma terceirizada;
- Integração do Município aos Órgãos governamentais possibilitando aquisição de medicamentos de uso corrente para distribuição aos grupos populacionais de maior carência;
- Programas de atendimentos de saúde especializados como: vacinação em geral, aleitamento materno, pré-natal e assistência as gestantes, prevenção contra o câncer, diabete, pressão arterial, antidrogas e outros; inclusive com Campanhas promocionais nos diversos seguimentos da sociedade, com destaque para as escolas;
- Programa e trabalho para obtenção de recursos governamentais, privados e do próprio Município, para novas construções, ampliações e melhoramentos de instalações apropriadas para atendimentos de saúde em geral;
- Desenvolvimento dos serviços existentes e dos prestados através de Contratos e Convênios, para atendimento da Saúde, com projeção de ampliação para novas especialidades, quer sob forma direta do Município ou novas contratações e convênios.

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E SOCIAL.

- Viabilizar recursos para serem investidos em política de ampliação de saneamento básico (abastecimento de água e rede sanitária) e implantação de política de preservação do meio ambiente, mesmo que consorciado com outros municípios;
- Combate à pobreza e promoção da cidadania, consolidando a democracia e defesa dos direitos humanos, através de ação social e convênios com órgãos estaduais e federais;



Pedro Albino Orosjany Rocha
PREFEITO MUNICIPAL

- Programa para concessão de auxílio às famílias carentes, com fornecimento de materiais, obras e serviços de restaurações de residências populares, incluindo infra-estrutura (saneamento básico), com recursos próprios ou de outros entes da federação;
- Estudo para contratações de Convênios, financiamentos ou através de recursos próprios para:
 - I - Viabilizar o setor de turismo incentivando a promoção de artesanato, exposição, festas e desenvolvimento de Programas pertinentes ao setor;
 - II - ampliação e melhoramentos na rede elétrica e telefonia em áreas urbanas e rurais em convênio com os Órgãos Públicos e Privados;
 - III - saneamento de áreas públicas em geral com melhoramento e ampliação no sistema de captação, tratamento e distribuição da rede de água no Município;
 - IV - implantação de programas de prevenção do meio ambiente, conservação ecológica e incentivo ao reflorestamento e estudos para tratamento e aproveitamento do lixo;
 - V - estudos para abertura de novas estradas vicinais, com obras de arte em geral;
 - VI - abertura de novas ruas, calçamento, reurbanização de logradouros públicos.
 - VII- Implantação de serviços no Cemitério Municipal.

CAPÍTULO II - A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DE ORÇAMENTOS.

Art. 3º - Constituirá o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005;

- I - Conteúdo e forma disposta no art. 22, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4320/64;
- II - Demonstrativo de aplicação de recursos no Ensino conforme dispõe a Constituição Federal, art. 212 e Emenda Constitucional nº 14/96;
- III - Demonstrativo com gastos de pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO III - AS DIRETRIZES EM GERAL DE ELABORAÇÃO E RESPECTIVA EXECUÇÃO PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 4º - Será discriminado no Orçamento Fiscal a Despesa por Órgão de Governo, Unidade Orçamentária com detalhamento por categoria de programação em seu menor nível, especificando grupos de despesas, com suas respectivas dotações conforme discriminado a seguir, indicando ainda a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso;

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - outras despesas correntes;
- III - Investimentos;
- IV - amortização de dívidas;
- V - inversões financeiras.

Art. 5º - Constituirá obrigatoriedade no orçamento municipal para 2005, as despesas e receitas relativas aos seus poderes, Órgãos, da Administração direta, evidenciando suas políticas e os programas governamentais, atendendo em sua elaboração os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Primeiro - Ao ser elaborada a Lei orçamentária para 2005 será considerado para estimar a receita e fixar a despesa, a variação de preços prevista para o corrente exercício obedecendo às normas da Lei federal nº 4320/64 e demais normas complementares.



Art. 6º - As receitas com operações de crédito não poderão ultrapassar as despesas de capital.

Art. 7º - As receitas próprias serão estimadas, considerando-se:

I - projetos sobre legislações tributárias que possam alterar a legislação em vigor, resultando aperfeiçoar e adequar os preceitos constitucionais e ainda ajustar-se às leis complementares federais, resoluções do Senado Federal e decisões judiciais;

II - fatores de influência nas arrecadações de receitas tributárias;

III - fatores que em sua conjuntura decorram influenciar a produtividade de cada fonte;

Parágrafo Único: A receita oriunda de transferência será orçada com base em informações de Órgãos externos, nas respectivas áreas governamentais.

Art. 8º - Constituem prioridades para serem atendidas com recursos das receitas municipais a serem programadas:

I- pagamento da dívida municipal e seus encargos;

II- pagamento de sentenças judiciais conforme dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III- pagamento de pessoal e encargos;

IV- manutenção e desenvolvimento do ensino;

V- manutenção de programas de saúde;

VI- manutenção de atividades administrativas operacionais;

VII- contrapartida de programas contratados/conveniados.

Parágrafo Único: Os recursos destinados para cobrir as despesas dos incisos I, II, III e IV terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 9º - As receitas do Município previstas para 2005 serão constituídas de :

I - tributos e taxas de sua competência;

II - atividades econômicas que possam ser executadas pelo Município, por sua conveniência e remuneradas;

III - das transferências constitucionais e através de convênios com entidades governamentais e privadas;

IV- de contratações de empréstimos e financiamentos com prazo além do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V- de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI- receitas de qualquer natureza, gerada ou arrecadada no âmbito do governo Municipal.

Art. 10 - As despesas do Município serão definidas levando-se em consideração àquelas destinadas aos investimentos em bens e manutenção de serviços que venham atender aos objetivos da Administração e dos Administrados, permitindo solução dos encargos sociais e financeiros do Município, sendo observado:

I - a carga e o encargo de trabalhos estimados para o exercício de 2005;

II - fatores de circunstâncias que decorram alterar a produtividade de despesas;

III - renda de serviços que venham a ser executados pelo Município com retorno de remuneração;

IV - os gastos a serem realizados com pessoal e seus encargos, compreendendo os poderes legislativo e executivo, e ainda os agentes políticos, considerando-se o Quadro Permanente de Servidores do Município e suas possíveis alterações;

V - a comprovada importância das obras para a população;

VI - o patrimônio municipal, suas dívidas e encargos.



Art. 11 - Na elaboração da Lei Orçamentária Municipal para 2005, será observado rigorosamente que os gastos com pessoal serão fixados obedecidos conforme dispõe o art. 169 da Constituição Federal e alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 12 - O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal às informações existentes e estimativas que permitam acompanhar por estudos e cálculos a composição de projeção orçamentária para 2005.

Art. 13 - As propostas parciais do Poder Legislativo, para consolidar o projeto de lei orçamentária, deverá ser encaminhado a Prefeitura até 31 de Agosto de 2004; caso contrário serão mantidos os programas de trabalho do Órgão e/ou serviço previstos para o corrente ano.

Parágrafo Único: Os gastos do poder legislativo com pessoal e custeio obedecerão às disposições da Constituição Federal e novas normas introduzidas pela LCF nº 101/2000.

Art. 14 - Não serão admitidas emendas ao Projeto de lei orçamentária que visem a:

- I - alterar dotações de suporte para obras previstas no orçamento vigente ou em anteriores e não concluídas;
- II - alterar dotações com recursos vinculados;
- III - conceder dotação para iniciar obra cujo projeto não esteja aprovado pelos Órgãos competentes.

Art. 15 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no ano 2005, será observado o seguinte:

I - os projetos iniciados terão prioridades sobre os novos;

II - serão programados novos projetos se:

- tiver comprovação técnica, econômica e financeira;
- não implicarem em anulação de dotações destinadas as obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

III - as contidas no Plano Plurianual, com acréscimo das previstas e não cumpridas no orçamento do exercício corrente.

Art. 16 - As despesas com pessoal em seu total obedecerá às normas constitucionais e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 17 - Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do ano 2004, sua programação no ano 2005 até sua sanção, poderá ser executada no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, mensal.

Art. 18 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, a Prefeitura enviará mensalmente a Câmara Municipal, o respectivo balancete financeiro de receitas e despesas.

Art. 19 - Fica obrigado o Poder Executivo a promover a arrecadação de todos os tributos de sua competência.

Art. 20 - A Lei Orçamentária deverá apenas conter matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo Único: Não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 21 - Poderá constar no Orçamento Municipal para 2005, autorização para o Legislativo e executivo a:



I - abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas, utilizando como recurso o excesso de arrecadação de receitas efetivamente realizado no exercício;

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no Orçamento de 2005 até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa prevista, exceto dotações consignadas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas conveniados, como recurso para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2005.

Parágrafo Primeiro: As disposições dos incisos I e II deste artigo serão regularizadas através de Decreto Executivo.

Art. 22 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante Convênio, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II - Não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

Parágrafo Primeiro: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício de 2004, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

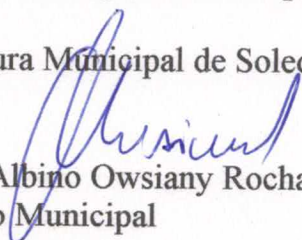
Parágrafo Segundo: As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

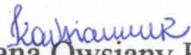
Art. 23 - As transferências de recursos do Município a qualquer título, consignadas na Lei Orçamentária anual a outro ente da Federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da Legislação vigente.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Soledade de Minas, MG, em 22 de julho de 2004.


Pedro Albino Owsiany Rocha
Prefeito Municipal


Kelly Giovana Owsiany Rocha
Chefe da Secretaria de Administração

Registro: Livro de Leis nº 09, fls. 178vº à 181.

Publicação: Quadro de Avisos da Municipalidade.